



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DA RELATORIA DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER n.º 08/2021 – CONCLUSÃO - VOTO EM SEPARADO / DIVERGÊNCIA

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N.º 04/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

A Presente conclusão é submetida à Comissão, reputando-se divergente do posicionando do Sr. Álvaro Luiz de Andrade – Presidente, e Bruno Rezende – Membro.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara em 02 de março de 2021 sob o Protocolo n.º 139/2021, está expresso em três (03) artigos, é de autoria do Poder Legislativo e “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DA LISTA DOS NOMES DAS PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PARA SER APRECIADO EM SESSÃO ORDINARIA”.

II – PARECER

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, lazer e Turismo, se reuniu para apreciação do Projeto.

Após a reunião, a subscritora promoveu análise mais criteriosa quanto à questão, analisando as disposições legais sobre o tema, bem como entendimentos da jurisprudência, e pesquisa de Leis que já tramitaram por esta Casa de Leis.

Por qualquer dos ângulos que se analise o Projeto de Lei n.º 006/2021, depreende-se a sua LEGALIDADE.

Não há qualquer ofensa à Lei Federal n.º 13709/2018, bem como princípios constitucionais.

Pelo contrário! O objeto do Projeto de Lei está amplamente protegido pelos dispositivos legais, e pela Constituição Federal.

Quanto à Lei Federal n.º 13709/2018, a Procuradoria Jurídica apresentou apenas os fundamentos e diretrizes da disciplina dos dados pessoais.

Contudo, o Capítulo IV - DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS PELO PODERE PÚBLICO, apresenta as regras relacionadas à inviolabilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. *O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), DEVERÁ SER REALIZADO PARA O ATENDIMENTO DE SUA FINALIDADE PÚBLICA, NA PERSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:*

No caso em tela, há claro e inequívoco interesse público na ampla divulgação das questões relacionadas à vacina do COVID-19.

Os interesses coletivos, como o direito à vida e à segurança, devem prevalecer sobre os interesses individuais.

O Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a **publicidade** e a eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

O princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da administração pública, enquanto o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

Importante ressaltar, ainda, a publicação da Medida Provisória nº 1026/2021, convertida na Lei nº 14.124/2021, que estabelece, entre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da federação.

As informações relacionadas no artigo 14 da MP 1026/2021, com correspondência na Lei nº 14.124/21, impõem à administração pública o dever de divulgar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução.

É preciso que haja um mínimo de informações a serem fornecidas, conforme o princípio da transparência ativa, proporcionando o efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, sobre a correta execução do plano de vacinação e visando à responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento das determinações nele contidas no plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta RELATORA da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, **ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA**, manifesta-se FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N.º 04/2021.

Conseqüentemente, pugna-se:

a) Pela apreciação das presentes considerações pelos demais integrantes da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, Sr. Álvaro Luiz de Andrade – Presidente, e Bruno Rezende – Membro;

b) Que o Projeto de Lei sob análise seja encaminhado para o Plenário, para a devida deliberação.

Sala das Comissões, em 16 e abril de 2021

ADRIANA BALEJO PIEDADE RONCADA
Relatora



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

TRANSPARÊNCIA ACIMA DE TUDO

TJ-SP manda municípios divulgarem lista de vacinados contra Covid-19

Imprimir Enviar Facebook Twitter WhatsApp

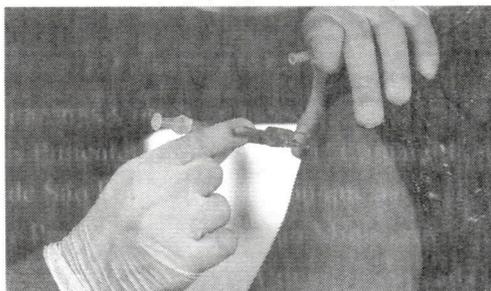
Por Tábata Viapiana

Ouvir: 1 devem divulgar lista de vacinados contra Covid-19 0:00

A administração pública deve ser transparente. Com base nesse entendimento, o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que as Prefeituras de Lucélia, Inúbia Paulista e Pracinha entreguem ao Ministério Público a lista das pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 em cada município.

A decisão se deu em ação civil pública movida pelo MP, que investiga possíveis irregularidades na vacinação. Ao deferir parcialmente o pedido da Promotoria, o desembargador afirmou que o direito à informação é garantido no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Segundo ele, é preciso observar o princípio da publicidade (artigo 37, caput, CF), mas também respeitar o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF). Por isso, Tamassia negou o pedido do MP para que a lista dos vacinados também fosse divulgada nos sites oficiais das prefeituras para controle social.



TJ-SP manda municípios do interior divulgarem lista de vacinados contra Covid-19

LEIA TAMBÉM

ASSOCIAÇÃO PRIVADA

Juizes federais do RS negociam doses da vacina Covaxin

SEGUNDA ONDA

Defensoria Pública do Maranhão pede novo lockdown no estado

ABERTURA DO ANO

Fux critica discurso de ódio e negacionismo científico na epidemia

GESTÃO DE RECURSOS

MPF pede uso de R\$ 550 milhões da "lava jato" do Rio para vacinas

TEM QUE ESPECIFICAR

Ministro nega liminar para incluir PCDs como prioritários para vacina



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS

Assim, a relação será apenas anexada aos autos. "Com efeito, à primeira vista, a disponibilização, nos autos originários, da listagem de vacinados contra a Covid-19 não viola o acesso à informação, porquanto a lista estará disponível ao Ministério Público e a eventuais interessados no processo, para fiscalização e denúncia ao órgão competente", disse o relator.

Ele afirmou ainda que o controle social pretendido pelo MP pode ser feito pela população na ação originária e, "considerando um número limitado e diminuto de doses por município, mostra-se mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os entes públicos prestem os esclarecimentos necessários".

Portanto, conforme a decisão, as prefeituras devem apresentar, em até cinco dias, a lista dos vacinados indicando o grupo prioritário a que pertencem, a idade de cada beneficiado, além de detalhar os critérios adotados para a distribuição das doses. Foi fixada multa diária de R\$ 500, limitada a R\$ 25 mil, em caso de descumprimento.

Vacinação na Unicamp

Em um caso semelhante, o Sindicato dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas moveu uma ação contra a instituição de ensino para apurar possíveis irregularidades na vacinação dos servidores. O sindicato recebeu denúncias de que pessoas teriam furado a fila da vacina. Por isso, pediu a divulgação da lista dos trabalhadores da Unicamp que já receberam o imunizante.

O pedido foi deferido pelo juiz Wagner Roby Gidaro, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Segundo ele, o princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da administração pública, enquanto o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

"Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado", afirmou.

2011120-74.2021.8.26.0000

1002728-14.2021.8.26.0114

Foto de página

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

[Tábata Viapiana](#) é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 8 de fevereiro de 2021, 19h37



A coisa estranha que falta na maioria dos alimentos para cães

NUTRAPETS

[Veja agora >>>](#)

[Esteja sempre bem informado. Assine o Boletim Jurídico ConJur.](#)

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Comentários encerrados em 16/02/2021.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Limpe e cuide do seu PC para que ele dure ainda mais!

PC Cleaner

Calvície: Este novo composto para calvície está surpreendendo homens acima dos 35 anos

Policaps

Outlet Ray-Ban com 60% OFF!

Amoclo

Cabeleira nunca mais... A carretilha mais esperada de 2021 chega ao Brasil

bellyshop.com.br

Leve para seu comércio produtos que fazem parte da rotina de milhares de brasileiros.



ABRIR

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

LinkedIn

RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias